E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.692.091-6 DATA 04/04/19

PARECER CEE/CES Nº 61/19 APROVADO EM 16/05/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM)

MUNICÍPIO: MARINGÁ

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Pedagogia - Licenciatura, da UEM, *campus* de Maringá.

RELATORA: FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

EMENTA: *Renovação de Reconhecimento concedida de 24/06/19 até 23/06/23. Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR. Aprovado o voto do relator por unanimidade. Determina-se o atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15 e às Deliberações nº 02/15 e nº 02/16-CEE/PR. Parecer favorável com determinações.*

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti,) por meio do Ofício CES/GAB/Seti nº 270/19 (fl. 132) e Informação Técnica nº 80/19-CES/Seti (fl. 131), ambos de 15/04/19, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual de Maringá (UEM), município de Maringá.

A Instituição, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, solicitou a renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Pedagogia - Licenciatura, ofertado no *campus* de Maringá, por meio do Ofício nº 096/19-GRE/ UEM, de 04/04/19 (fl. 02).

A Universidade Estadual de Maringá (UEM), sediada em Maringá, à Avenida Colombo, nº 5790, foi criada pela Lei Estadual nº 6.034 de 06/11/69. O reconhecimento ocorreu por meio do Decreto Federal nº 77.583, de 11/05/76, tornando-se autarquia pela Lei Estadual nº 9.663 de 16/07/91.

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio dos seguintes Decretos:

a) Decreto Federal:
- reconhecimento: nº 78.525, de 30/09/76. (fl. 09)

b) Decreto Estadual:
- última renovação de reconhecimento: nº 2579/15, publicado no Diário Oficial do Estado em 15/10/15, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR nº 47/15, de 21/05/15, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 23/06/15 a 23/06/19.

II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Pedagogia - Licenciatura, da Universidade Estadual de Maringá (UEM), município de Maringá, ofertado no *campus* de Maringá.

O curso em questão participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2017), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-3, conforme extrato à folha 39, ficando dispensado de avaliação externa.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigo 49 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

> Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.
> (...)
> Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.
> **Parágrafo único.** Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

O Projeto Pedagógico do Curso possui as seguintes características: carga horária de 3.317 (três mil, trezentas e dezessete) horas, 120 (cento e vinte), sendo 40 (quarenta) para o turno diurno e 80 (oitenta) para o noturno, turnos de funcionamento diurno e noturno, regime de matrícula seriado anual, período mínimo de integralização de 05 (cinco) e máximo de 08 (oito) anos.

A instituição apresentou a matriz curricular do curso, às folhas 23 a 25, e descreveu os objetivos do curso/perfil profissional do egresso, à folha 21.

A instituição tem como coordenadora do curso a Professora Aline Frollini Lunardeli Lara, graduada em Psicologia (2003), pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp), mestre (2006) e doutora (2013) em Psicologia, ambos pela Universidade de São Paulo (USP). Possui Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (Tide). (fl. 05)

O quadro de docentes é constituído por 70 (setenta) professores, sendo 49 (quarenta e nove) doutores, 19 (dezenove) mestres, 02 (dois) especialistas. Quanto ao regime de trabalho, 59 (cinquenta e nove) possuem Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (Tide), 10 (dez) regime de Trabalho em Tempo Integral (RT-40 horas) e 01 (um) Regime de Trabalho em Tempo Parcial (RT-20 horas). (fls. 29 a 37)

A instituição apresentou a Relação Ingressantes/Concluintes (fls. 25 e 26):

Ano	Diurno					
	Inscritos no vestibular		Vagas Ofertadas		Relação Candidato/ Vaga	
	Geral	PAS[1]	Geral	PAS[1]	Geral	PAS[1]
2014	153	27	32	8	4,78	3,37
2015	147	21	32	8	4,59	2,62
2016	189	26	32	8	5,90	3,25
2017	215	43	32	8	6,71	5,37
2018	150	32	32	8	4,68	4,00

Ano	Noturno					
	Inscritos no vestibular		Vagas Ofertadas		Relação Candidato/ Vaga	
	Geral	PAS[1]	Geral	PAS[1]	Geral	PAS[1]
2014	405	29	64	16	6,33	1,81
2015	305	34	64	16	4,76	2,12
2016	349	52	64	16	5,45	3,25
2017	369	51	64	16	5,76	3,18
2018	247	51	64	16	3,86	3,18

[1] PAS - Processo de Avaliação Seriada, Regulamentado pela Resolução CEP nº 033/2013.
Fonte: Base de Dados 2015, 2016, 2017 e 2018 e CVU
Observação: O PAS é realizado em período diferenciado do Vestibular Geral, possibilitando que candidatos não aprovados no PAS inscrevam-se no Vestibular Geral da UEM.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.692.091-6

Análise por tempo mínimo de integralização

Ingresso (Quantitativo de alunos ingressantes efetivamente matriculados)		**Formação (Quantitativos de alunos efetivamente formados) Licenciatura e Bacharelado**							
Data de Ingresso	Nº de alunos	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
2011	97		1		83	8	2		
2012	89					76	6	3	1
2013	85						67	8	2
2014	91					1		70	5
2015	97						1	1	66

Fonte: QlikView

No que se refere aos cursos de licenciatura, o Conselho Nacional de Educação/CNE emitiu a Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Tal Resolução concedeu o prazo de dois anos, a contar de 1º de julho de 2015, para que as IES atendessem aos dispositivos nela contidos. Este prazo foi ampliado pela Resolução CNE/CP nº 01/17, DOU de 10/08/17.

Atualmente, a Resolução CNE/CP nº 3, de 03/10/18, DOU de 04/10/18, alterou novamente o prazo estabelecido na Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/17, com a seguinte redação:

> Art. 1º Alterar o prazo, previsto no Art. 22, da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:
> Art. 22. Os cursos de formação de professores, que se encontram em funcionamento, deverão se adaptar a esta Resolução no prazo improrrogável de 04 (quatro) anos, a contar da data de sua publicação.

Desta forma, o prazo para atendimento à Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15 foi ampliado para 01/07/19.

A instituição protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento do curso, em desacordo ao contido no artigo 51 da Deliberação nº 01/17-CEE/PR, que estipula: *"Os pedidos de renovação de reconhecimento de curso devem ser protocolados, impreterivelmente, até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento de vigência do ato anterior."*

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.692.091-6

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constatou-se que não comprovam atendimento às Deliberações nº 02/15-CEE/PR e nº 02/16-CEE/PR, que tratam das Normas Estaduais para a Educação em Direitos Humanos e Normas para a Modalidade Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino, respectivamente.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Pedagogia - Licenciatura, ofertado no *campus* de Maringá, da Universidade Estadual de Maringá (UEM), mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 24/06/19 a 23/06/23, com fundamento no artigo 44 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso possui as seguintes características: carga horária de 3.317 (três mil, trezentas e dezessete) horas, 120 (cento e vinte) vagas, sendo 40 (quarenta) para o turno diurno e 80 (oitenta) para o noturno, turnos de funcionamento diurno e noturno, regime de matrícula seriado anual, período mínimo de integralização de 05 (cinco) e máximo de 08 (oito) anos.

Determina-se à IES o atendimento à:

a) Resolução CNE/CP nº 02/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior, no que diz respeito aos cursos de Licenciatura.

b) Deliberação nº 02/15-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas Estaduais para a Educação em Direitos Humanos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

c) Deliberação nº 02/16-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas para a Modalidade Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A IES deverá adequar-se à legislação específica, respeitando as normas e prazos estabelecidos.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, para as providências com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.692.091-6

Devolva-se o processo à instituição, para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Fátima Aparecida da Cruz Padoan
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora, por unanimidade.
Curitiba, 16 de maio de 2019.

Flávio Vendelino Scherer
Presidente da CES em exercício